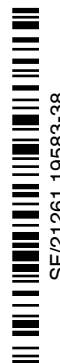


PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administração pública federal adotará medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água nas edificações ocupadas por seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

§ 1º Consideram-se medidas de economia e otimização do uso de água, entre outras, nos termos do regulamento:

I – a instalação de equipamentos que visem ao uso racional da água, ao aproveitamento de águas pluviais e ao reúso da água e que sejam, principalmente, componentes de lavatórios, mictórios, bacias sanitárias, sistemas de descarga e outros dispositivos como torneiras, chuveiros, misturadores, irrigadores, aspersores e arejadores;

II – a elaboração e a execução de programa de vistorias periódicas com vistas à detecção e ao reparo de vazamentos e à substituição de tubulações, válvulas e registros, entre outras ações de natureza construtiva ou reparadora;

III – ações periódicas de monitoramento e avaliação do consumo de água;

IV – elaboração de planos de logística sustentável com metas de redução do consumo;

V – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.

§ 2º A instalação dos equipamentos de economia e otimização do uso da água será projetada e executada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Consideram-se medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica, entre outras, nos termos do regulamento:

I – avaliação da eficiência energética dos equipamentos e circuitos;

II – substituição progressiva de lâmpadas e equipamentos para os de menor consumo energético e os que tenham certificação ambiental;

III – monitoramento periódico dos equipamentos e circuitos;

IV – estabelecimento e avaliação sistemática de metas de redução de consumo;

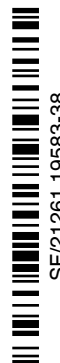
V – utilização de fontes de energia renováveis;

VI – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.

§ 4º A falta de viabilidade técnica ou econômica referida no *caput* será atestada por meio de laudo elaborado por responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional, que responderá por suas conclusões nos âmbitos penal e administrativo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 2º As edificações públicas ocupadas por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal serão adequadas no prazo de até dois anos, com vistas à adoção das medidas cabíveis de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único. As edificações mencionadas no *caput* deverão obter certificação ambiental que ateste o atendimento de critérios satisfatórios de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água.



Art. 3º A ocupação e o funcionamento de órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal em edificações públicas novas ou em construção apenas ocorrerão após a instalação das medidas cabíveis de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água.

Parágrafo único. Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, serão certificados nos âmbitos da eficiência energética e otimização do consumo de água pelos agentes designados pelo Poder Público.

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. A construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública federal utilizarão sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem:

I – o uso racional de energia elétrica, preferencialmente por meio de energia renovável; e

II – a adoção, no imóvel pretendido, das medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

§ 1º A renovação do contrato de locação de prédios por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal é condicionada ao cumprimento dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Público estabelecerá prazo razoável para enquadramento das instalações de que trata o § 1º deste artigo.”

Art. 5º Os responsáveis dos órgãos e entidades da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em infração administrativa ambiental, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é de todos,

inclusive do poder público. Isso é preconizado pela Carta Política de 1988, em seu art. 225. De fato, o poder público desempenha papel fundamental na busca por um modelo de desenvolvimento menos agressivo ao meio ambiente, não apenas em seu múnus administrativo ou legiferante, mas também em sua atuação como consumidor de recursos naturais.

Para que se tenha uma ideia da relevância do Estado como consumidor, estima-se que cerca de 15% do PIB da União Europeia esteja relacionado às aquisições feitas pelo Poder Público, o que representa um poder de compra anual próximos de 1 trilhão de euros. No Brasil, de acordo com dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, pois as compras governamentais movimentam recursos estimados em 10% do PIB.

Nas palavras do próprio secretário de gestão do Ministério da Economia, Cristiano Heckert, divulgadas no site dessa pasta, “energia elétrica é uma das principais despesas de custeio da administração pública”. Também não é inexpressivo o consumo de água de prédios públicos. De acordo com o Painel de Custeio Administrativo, do Ministério da Economia, no ano de 2020, os gastos com esse item perfizeram o montante aproximado de R\$ 520 milhões.

Há de se reconhecer os diversos esforços adotados pelo Governo Federal para a redução do consumo de energia elétrica e de água. Podemos citar a edição do Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e os decorrentes normativos e portarias. Esse decreto previu a criação da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), fórum de discussão e apresentação de propostas ao então Ministério do Planejamento, com vistas a implementar e a regular as ações de promoção da sustentabilidade no âmbito do Poder Executivo do governo federal.

Também por meio desse decreto, institucionalizou-se o instrumento do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS ou simplesmente PLS), que se reveste de grande importância, por ser a ferramenta de planejamento a ser elaborada por todas as instituições da administração pública federal, em que são definidas as ações de promoção da sustentabilidade e respectivas metas, com seus prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação.



Indispensável mencionar também o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), criado em 2009, pelo Ministério do Meio Ambiente. Seu principal objetivo é promover e incentivar as instituições públicas no país a adotarem e implantarem ações na área de responsabilidade socioambiental em suas atividades internas e externas. É uma iniciativa voluntária e que demanda engajamento pessoal e coletivo.

Note-se, contudo, que todas essas iniciativas se situam no âmbito infralegal. O Programa A3P, inclusive, é de caráter voluntário. Isso significa que as medidas adotadas, a despeito de seu mérito, ainda não se traduziram em valores sedimentados na cultura da administração pública. Prova disso é fornecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Considerando uma escala de avaliação de 0 a 3 nas ações constantes dos onze eixos temáticos da sustentabilidade abordados em auditoria, publicado em 2017, a média obtida pelas instituições representantes dos Três Poderes foi de 1,64, o que enquadra a Administração Pública Federal em uma faixa de performance intermediária (de 1 a 2), demandando atenção para que as ações alcancem a faixa superior, representada pela pontuação de 2 a 3.

Por isso, não raramente, somos testemunhas de novos atos normativos que visam ao alcance de metas de redução de consumo de água ou de energia elétrica, como o recentemente editado Decreto nº 10.779, de 25 de agosto de 2021. É como se ciclicamente retornássemos a um ponto de origem, num eterno *looping* ao qual estivéssemos atados por nossa incapacidade de traduzir em fatos o que preconizamos em textos.

Nossa proposição visa a positivar em lei o que esses diversos atos intentam, pois a racionalização do consumo de água e de energia elétrica não pode ser uma política de governo, mas de Estado. Mas, diferentemente de tantas normas já redigidas, estabelecemos prazos factíveis para seu cumprimento e medidas sancionatórias, em caso de descumprimento de seus dispositivos.

A Administração Pública Federal deve ser exemplo dessa postura. Afinal, ninguém é melhor indutor de comportamento do que o próprio líder, pois o exemplo deve partir de cima.

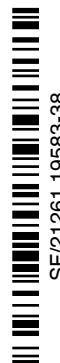
Nesse sentido, proponho que a própria Administração Pública Federal, nos prédios ocupados por seus órgãos e entidades, seja compelida a utilizar água e energia elétrica de forma eficiente, em consonância com as exigências que ela mesma faz aos seus administrados.

Trata-se de medida de coerência, justiça, eficiência e exemplo a ser dado, pois cada um tem o seu quinhão de responsabilidade, sobretudo frente às exigências que as mudanças climáticas nos impõem.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição legislativa que apresento.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21261.19583-38